DELIBERAÇÃO AC00 - 1629/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5848/2016
PROTOCOLO	: 1678361
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDACAO DE CAPACITACAO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA AGROTECNICA MUNICIPAL OACIR VIDAL
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI E WANDERLEI DA SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – DISPOSIÇÕES LEGAIS EM VIGÊNCIA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – INVENTÁRIO DE BENS – ATIVO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular por ser constatado que os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados, consoante as disposições legais em vigência, porém com ressalva em razão de divergência de valor do somatório do inventário de bens com o valor registrado no ativo imobilizado do Balanço Patrimonial, por não existir prejuízo na apuração do resultado do exercício.

Diante da ressalva, é cabível recomendação para o atual gestor observar com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente com o inventário analítico de todos os bens, devendo englobar tanto os bem móveis como os bens imóveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Capacitação de Rio Brilhante Escola Agrotecnica Municipal Oacir Vidal, correspondente ao exercício financeiro de **2015,** na gestão dos Srs. Sidney Foroni e Wanderlei Da Silva Barbosa, e **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente com o inventário analítico de todos os bens, devendo englobar tanto os bens móveis como os bens imóveis.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Capacitação de Rio Brilhante Escola Agrotecnica Municipal Oacir Vidal, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-12264/2016 (peça 31, fls. 72-77), concluindo que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação***.

O representante da Auditoria emitiu o Despacho DSP-GACS LLRP-43637/2016 (peça 32, fls. 78-79), sugerindo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a falta de alguns documentos necessários à regular instrução processual.

Efetivadas as intimações necessárias (INT-G.JRPC-22430/2016 e INT-G.JRPC-22431/2016, peças 33 e 34, fls. 80-81), foram encaminhadas as justificativas e os documentos integrantes da peça 44, fls. 94-102.

O representante da Auditoria reexaminou a matéria (PAR – GACS LLRP-2846/2017, peça 46, fls. 104-111) e constatou que a documentação encaminhada foi insuficiente para regularizar a prestação de contas, pois o somatório dos bens indicados no inventário analítico encaminhado não confere com o valor registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, o que o levou a opinar pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-5738/2017 (peça 47, fls. 112-115), opinando pelo julgamento da prestação de contas como ***contas irregulares*** e pela ***aplicação de multa*** *com recomendação* ao gestor.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas, em razão de que, embora

hajam sido encaminhadas as justificativas e os documentos integrantes da peça 44, fls. 94-102, subsistiu a falha de que o somatório do inventário de bens no valor de R$ 70.259,29 (peça 44, fls. 100-102) não confere com o valor de R$ 97.506,69 registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (peça 8, fls. 27-29).

Mas vale ressaltar que a diferença no valor de R$ 27.247,40 se refere ao valor dos bens imóveis, que vinham sendo registrados desde o exercício de 2011, cujo valor passou inalterado para o exercício financeiro seguinte (2016). Assim, o referido inventário analítico dos bens imóveis poderá ser objeto de questionamento na prestação de contas do exercício financeiro de 2016 ─ Processo TC-06738/2017.

Desse modo, a meu ver, não houve prejuízo na apuração do resultado do exercício, podendo a falha ser relevada e a prestação de contas aprovada com ressalva.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA AGROTECNICA MUNICIPAL OACIR VIDAL, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. SIDNEY FORONI, então Prefeito Municipal, e do Sr. WANDERLEI DA SILVA BARBOSA, Presidente da Fundação na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor da FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA AGROTECNICA MUNICIPAL OACIR VIDAL, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente com o inventário analítico de todos os bens, devendo englobar tanto os bens móveis como os bens imóveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/RRC
SETAC/BFJV/DSSM